

LUÍS CABRAL DE MONCADA

Professor de História do Direito Romano na Universidade de Coimbra

## ELEMENTOS

DE

# HISTÓRIA DO DIREITO ROMANO

(FONTES E INSTITUIÇÕES)



COIMBRA EDITORA, L.<sup>DA</sup>

(ANTIGA CASA FRANÇA & ARMÉNIO)

LIVRARIA

OFICINAS

R. Ferreira Borges, 63 | Avenida do Arnado

COIMBRA — 1923

# Lei das XII Táboas

## Táboa I <sup>(1)</sup>

1. SI IN IVS VOCAT [ITO]. NI IT, ANTESTAMINO:  
IGITVR EM CAPITO.

2. SI CALVITVR PEDEMVE STRVIT, MANVM ENDO  
IAGITO.

3. SI MORBVS AEVITASVE VITIVM ESCIT, IVMEN-  
TUM DATO. SI NOLET, ARGERAM NE STERNITO.

4. ADSIDVO VINDEK ADSIDVVS ESTO; PROLE-  
TARIO [IAM CIVI] QVIS VOLET VINDEK ESTO.

5. NEXI [MANGIPIIQVE] FORTI SANATI [QVE  
IDEM IVS ESTO].

---

(<sup>1</sup>) Lei 1; traduc. «Se alguém é chamado a julzo, (que vá). Se não fór, tomem-se testemunhas e seja preso». O imperativo *ito* é conjectural e desnecessário para a compreensão do texto. *Antestamino* é o imperativo do verbo *antestor* = citar por testemunhas, tomar testemunhas; finalmente, a forma arcaica *em* está em vez de *eum*. Como se vê, este texto refere-se à citação do réu para vir a julzo; se êle não se prestava a isso, podia o autor compell-lo pela força a que viesse aí, tomando testemunhas do facto.

Lei 2; trad. — «se (o réu) pretender enganar e fugir, lancem-lhe a mão (prendam-no)». É um complemento do texto anterior. *Struere pedem*, querê dizer fugir; vid. Festo: *de significatu verborum*, verb. *struere*; e cfr., para a significação de *calvitur*, Nonius, vb *calvitur*, e Dig. 50, 16, 233, pr. *Endo* é também forma arcaica (*endo* ou *indu*, por *in*).

Lei 3; trad. — «se a doença ou a idade fôrem a dificuldade (para

6. REM VBI PACVNT, ORATO.

7. NI PACVNT, IN COMITIO AUT IN FORO ANTE MERIDIEM CAVSSAM COICIVNTO. COM PEROBANTO AMBO PRAESENTES.

8. POST MERIDIEM PRAESENTI LITEM ADDICITO.

9. SI AMBO PRAESENTES, SOLIS OCCASVS SV-  
PREMA TEMPESTAS ESTO.

10. (*Aulo Géllo*, 16, 10, 8): Cum PROLETARIU ET ADSIDVI ET SANATES ET VADES ET SVBVADES ET XXV ASSES ET TALIONES furtorumque quaestio CUM LANCE ET LICIO evanuerint, omnisque illa XII tabularum anti-  
quitas... lege Aebutia lata consopita sit...

o reu vir a juízo), dêem-lhe um animal que o transporte. Mas se êle nem assim quizer vir, nem por isso lhe deve ser dado qualquer carro fechado»: A forma *erit* é arcaísmo, estando em vez de *erit, erunt*, como se pode ver em Lucrécio e Festo. Quanto à palavra *jumentum*, significava qualquer animal de carga ou de tracção, cavallo, muar ou burro; ou ainda, segundo A. Géllo, o mesmo que *vehiculum*, carro. Todavia nesta passagem a significação de animal condiz melhor com o resto do texto.

Lei 4; trad.: — «do rico seja defensor (ou vindex) um rico também; do pobre ou plebeu, porém, seja-o quem quizer». Acerca do sentido dos vocábulos *adsiduus* ou *assiduus* e *proletarius*, vid. Nonio Marcelo, de *compentiosa doctrina*.

Lei 5; trad.: — «o direito do nexum e da mancipatio seja idêntico para os ricos e para os sanates (pobres?)». Vid. Mommsen, *Römische Geschichte*, vol. I, pág. 99, nota. Segundo êle, os *sanates* seriam os *latini prisca civis romani*, isto é, as comunidades do Lácio reduzidas pelos romanos à condição plebea.

Lei 6; trad.: — «quando for celebrado qualquer pacto ou convenção sobre uma coisa, pronuncie-se a competente fórmula». Isto quer dizer: sem fórmulas verbais, sem palavras solenes, nenhum pacto ou convenção pode tornar-se obrigatório (*nuda pactio obligationem non parit*). *Pacunt* é verbo arcaico (*pacio*) empregado por *paciscor*.

Lei 7; trad.: — «se não pactuarem ou acordarem entre si as partes, antes do meio dia compareçam no comitio ou no foro a intentar a acção (a litigar); e aí, presentes ambas as partes, aleguem oralmente à sua justiça ao mesmo tempo». O *comitium* era no *Forum* o local onde

## Táboa II <sup>(1)</sup>

1 — *Gaio* (4, 14) *Poenam autem sacramenti aut quingenaria erat aut quinquagenaria. Nam de rebus M aeris plurisve D assibus, de minoris vero quinquaginta assibus sacramento contendebatur; nam ita lege XII tabularum cautum erat. [At] si de libertate hominis controversia erat, et si pretiosissimus homo esset, tamen ut L assibus sacramento contenderetur, eadem lege cautum est.*

funcionava o tribunal do pretor, perante o qual as partes deviam comparecer.

Lei 8; trad.: — «passada a hora do meio-dia, (se uma das partes não comparece em juízo), a lide deve ser julgada a favor da parte presente». A parte ausente é então condenada à revelia.

Lei 9; trad.: — «presentes o autor e o reu, o julgamento ou a audiência não poderão ir além do pôr do sol». O processo *in iudicio* devia resolver-se num único dia; e, quando isto não succedesse, primitivamente, teria de recommençar desde o principio num outro dia e assim sucessivamente.

Lei 10; trad.: — «como as categorias de plebeus, de ricos, de sanates, fiadores e sub-fiadores, os vinte e cinco asses, os talhões e a investigação dos furtos (lance et licio) e toda a antiguidade das XII táboas tivessem caído em desuso,... foi revogada pela lei Aebutia». Cfr. *Gaio*, *Inst.* IV, 184. Como se vê, a primeira táboa tratava pois do processo e, especialmente, da citação em juízo ou *in jus vocatio*.

(1) Lei I. Esta táboa tratava dos trâmites do processo. A primeira lei, cujo conteúdo é reproduzido de *Gaio* (Cfr. *Festo*, de *sign. verb.* v. *sacramentum aes*) tratava da importância da soma a depositar pelas partes na *legis actio sacramento* consoante o valor da acção: 500 asses ou 50, segundo aquele valor era de mil ou mais asses ou, pelo contrário, era menor. Tratando-se da liberdade de um homem, a soma a depositar ou a apostar era de 50 asses.

Lei 2; trad.: — «doença grave (constituindo legitimo motivo de excusa)... ou o facto de se ter designado dia de julgamento (numa causa) com um estrangeiro, qualquer destes dois factos foi razão de impedimento para o juiz, para o árbitro ou o reu e por isso esse dia seja adiado. A primeira parte da disposição, relativa ao *morbus soliticus*,

2. ... **MORBVS SONTICVS**... AVT STATVS DIES CVM HOSTE... QVID HORVM EVIT [VITIVM] IVDICI ARBPTROVE REOVE, EO DIES/DIFFIVS ESTO.

3. **CVI TESTIMONIUM DEFVERIT. IS TERTIIS DIEBVS OB PORTVM OBVAGVLATVM ITO.**

### Táboa III (1)

1. **AERIS CONFESSI REBVSQVE IVRE IVDIGATIS XXX DIES IVSTI SVNTO.**

2. **POST DEINDE MANVS INIECTIO ESTO. IN IVS DUCITO.**

3. **NI IVDICATVM FACIT AVT QVIS ENDO EO [IN**

é clara. (Sobre *morbus soticus*, doença grave, real, cfr. Festo, v.<sup>o</sup> *sonticum*, e A. Gel. 20, 1, 27 das *Noctae atticae*). A parte relativa à causa com estrangeiro é de mais difícil interpretação, mas parece evidentemente referir-se, não ao *peregrino*, categoria que ainda não existia a esse tempo, mas ao estrangeiro (*hostis*) cujas relações com Roma eram reguladas por tratados especiais, fora dos quais o direito do cidadão romano contra ele subsistia eternamente (*aeterna anctoritas*). Cfr. Cícero *de off.*, 1, 12, 6. (Sobre *status dies*, vid. também Festo, v.<sup>o</sup> *status*). De modo que, parece concluir-se que a designação de dia para julgamento numa causa com um estrangeiro (*hostis*, antig. *perduellis*) seria motivo para adiamento, quando entretanto sobreviesse guerra com a cidade desse estrangeiro. A palavra *hostis* significou mais tarde, justamente, o estrangeiro que fazia guerra a Roma, isto é, o inimigo.

Lei 3; trad.: — «aquele que não tiver testemunhas vá durante três dias gritar (reclamar em altos gritos) diante da casa ou da porta (do réu)». Cfr. Festo, v.<sup>o</sup> *obvagulo*, *vagulatio*, *portum*. É uma formalidade do primitivo direito, tendo por fim atestar publicamente e desde logo um facto e uma reclamação contra alguém, que doutro modo se não poderia provar.

(1) Lei 1. Trata dos direitos do credor sobre o devedor, trad.: — «nas dívidas confessadas em juízo e nas acções julgadas judicialmente, a execução não terá lugar antes de decorridos trinta dias». É uma trégua concedida ao devedor para ele poder dispor as suas coisas e pagar a dívida. Cfr. A. Gel. 20, 1, 42-45.

Lei 2; trad.: — depois disto (desse prazo) tenha lugar a manus

IVRE] VINDICIT, SECVM DVCITO, VINCITO AVT NERVO AVT COMPEDIBVS XV PONDO, NE MINORE, AVT SI VOLET MAIORE VINCITO.

4. **SI VOLET SVO VIVITO. NI SVO VIVIT [QVI EVM VINCTVM HABEBIT], LIBRAS FARRIS ENDO DIES DATO. SI VOLET, PLVS DATO.**

5. *Aulo Gélius* (20, 1, 47, 7): *Erat autem ius interea paciscendi ac nisi pacti forent, habebantur in vinculis dies sexaginta. Inter eos dies trinis nundinis continnis ad praetorem in comitium producebantur, quantaeque pecuniae iudicati essent, praedicabatur. Tertius autem nundinis capite poenas dabant, aut trans Tiberim peregre venum ibant.*

injectio (prisão) e o réu seja levado a juízo» (ao tribunal). Cfr. *Lex coloniae genitivae Juliae*, cap. 61.

Lei 3; trad.: — se (o réu condenado) não cumprir a sentença, ou alguém se apresentar a defendê-lo ou afastá-lo (servir de *vindex*), nesse caso, leve-o (o autor) consigo, dê-o com uma corda ou com algemas nos pés (ou nervo ou *compedibus*) pesando não menos de quinze (libras) ou, se se quizer, pesando mais». Cfr. *Caio*, VI, 21.

Lei 4; trad.: se (o réu) quizer, pode sustentar-se à sua custa (viver do que é seu): se não se sustentar, aquele que o retiver preso dê-lhe (um certo número de) libras de pão todos os dias, ou mais, se quizer». Esta prisão privada do devedor no ergástulo do credor, que tinha lugar depois de uma *addictio* (adjudicação) da pessoa do primeiro feita pelo magistrado, pelo menos nos tempos que se seguem às XII Táboas, durava sessenta dias, constituindo directamente um forte estímulo para que ele pagasse a dívida ou alguém dos seus.

É o que resulta da lei seguinte reconstituída no seu conteúdo através de *Aulo Gélius*. Se entretanto as partes não chegavam a acôrdo, era o réu durante os sessenta dias de cativeiro levado ao comício a três feiras sucessivas. Aí era apregoada a quantia devida na expectativa de que alguém a pagasse. Caso isto não sucedesse, era o réu condenado na terceira feira à pena capital, podendo o credor matá-lo ou vendê-lo como escravo *trans Tiberim* (além do Tibre).

L. 6. trad.: — «na terceira-feira cortem ou dividam (o réu) em partes; se cortarem mais ou menos, não seja isso levado à conta de fraude». O se é forma arcaica, por *sine*. Cfr. *A. Gélius*, 20, 1, 48.

6. TERTIIS NVNDINIS PARTIS SECANTO. SI PLVS MINVSVE SEVERVNT, SE FRAVDE ESTO.

7. ADVERSVS HOSTEM AETERNA AVCTORITAS [ESTO].

### Táboa IV <sup>(1)</sup>

1. *Cicero (de legib. 3, 8, 19)*: Cito [necatus] tamquam ex XII tabulis insignis ad deformitatem puer.

2. (a) *Papiniano (Coll., 4, 8)*: Cum patri lex dederit in filium vitae necisque potestatem. (b) SI PATER FILIVM TER VENVM DV[VIT] FILIVS A PATRE LIBER ESTO.

3. *Cicero (orat. philip. 2, 28, 69)*: ... Illam suam suas res sibi habere iussit ex XII tab. claves ademitt, exegit.

52; Quintiliano, *instít. orat.*, 3, 6, 84; Tertuliano, *Apologia*, c. 4. e Dion Cássio, fr. 12. Esta disposição dizia respeito ao caso da pluralidade de credores e tem dado lugar a grande divergência de opiniões sobre o seu verdadeiro sentido. Não é crível que ela fôsse executada no verdadeiro sentido material das palavras empregadas. Vid. Ihering, *Scherz u. Ernst*, 1885, pág. 232-243 (trad. franc.: *Satires et vérités*, de Meulenaere, Paris, 1902, pág. 298 e seg.) e Köhler, *Shakespeare vor dem Forum der Jurisprudenz*, 1884, pág. 30, confrontando esta disposição com idénticas disposições do direito escandinavo.

L. 7. trad.: — «contra o estrangeiro o direito do cidadão seja imprescritível». É uma consequência de o estrangeiro (*perduellis, hostis, peregrinus*) não ter personalidade jurídica nem gozar de protecção legal em Roma, fóra dos casos ou situações de hospitalidade de clientela ou de tratados especiais entre Roma e a sua cidade de origem. A palavra *auctoritas* significava o mesmo que direito de reivindicação ou de perseguição; vid. *Cicero, de offic.* 1, 12; Festo, v.º *hostes* e A. Gel. 17, 7.

(1) Esta táboa trata do pátrio poder (*patria potestas*).

A lei 1 mandaria matar as crianças defeituosas e disformes, inúteis à pátria, como era praticado pelos hebreus e pelos gregos do tempo de Licurgo. Cfr. Dion. de Halic. *antiq.* 2, 15. A segunda conferiria aos pais expressamente o direito de vida ou de morte. o *ius vitae ac necis*, sobre os filhos. Porém, «se o pai vender o filho três

4. *Aulo Géllio (3, 16, 12)*. Comperi feminam, in undecimo mense post mariti mortem peperisse, factumque esse negotium, quasi marito mortuo postea concepisset, quoniam decemviri in decem mensibus gigni hominem, non in undecimo scripissent.

### Táboa V <sup>(1)</sup>

1. *Gaio (1, 144, 5)*: Veteres, voluerunt feminas, etiamsi perfectae aetatis sint, propter animi levitatem, in tutela esse; exceptis virginibus Vestalibus, quas, liberas esse voluerunt: itaque etiam lege XII tab. cautum est.

2. *Gaio (2, 47)*: Mulieris, quae in agnatorum tutela erat, res mancipi usu capi non poterant, praeter-

*vezes a fio, este ficará livre do pátrio poder*». Cfr. Dion. de Hal. 1, 26; 2, 27; Gaio, 1, 132; 4, 79; 1, 135. A forma arcaica *venum duit* está em vez de *venumdet*, de *venundare*, dar em venda, vender. A lei 3.ª consagraria o direito de repúdio a favor do marido, diante do qual a mulher casada se achava *loco filiae*, sujeita à sua *manus* ou *potestas*. A 4.ª, finalmente, reconstituía no seu assunto através de Aul. Géllio, determinaria que só eram legítimos os filhos nascidos dentro dos 300 dias (dez meses) seguintes à dissolução do matrimónio.

(1) Esta táboa trataria das sucessões e da tutela. A 1.ª lei estabeleceria a tutela perpétua das mulheres, a tutela dos agnados, exceptuadas as Vestais. A 2.ª teria disposto que as *res mancipi* das mulheres não podiam ser adquiridas por usucapião, a não ser que fôsem dadas e entregues a outrém por elas *tutore auctore*. A lei 3.ª estatua: — «conforme se tenha dispôsto dos seus bens e da tutela (das pessoas sujeitas à *potestas* do pater) assim valha de direito». (*legassit de legare* = a dispôr, não só em legado, mas de uma maneira geral. *Pecunia*, de *pecus* = gado, significando o patrimonío ou o conjunto de todos os bens da familia). Era a consagração da liberdade de testar expressa nesta fórmula simples: disponha cada um dos seus bens como entender. Mas esta fórmula tem inúmeras variantes. Cfr. Gaio, II, 224; Dig. 50, 16, 120; Cicero, *de inv.* 2, 50.

Lei 4. trad.: — «se alguém morrer intestado (sem testamento), sem que tenha deixado um seus heres, o mais próximo agnado recebe

quam si ab ipsa tutore (auctore) traditae essent: id [que] ita lege XII tab. [cautum erat].

3. VTI LEGASSIT SVPER PECVNIA TUTELAVE SVAE REI, ITA IVS ESTO.

4. SI INTESTATO MORITUR, CUI SVVS HERES NEC ESCIT, ADGNATUS PROXIMVS FAMILIAM HABETO.

5. SI ADGNATVS NEC ESCIT, GENTILES FAMILIAM [HABENTO].

6. *Gaio* (1, 155): Quibus testamento, ... tutor datus non sit, iis ex lege XII tabularum adgnati sunt tutores.

7. (a) SI FURIOSUS ESCIT, AST EI CUSTOS NEC ESCIT, ADGNATVM GENTILIYMQVE IN EO PECVNIAQVE EIVS POTESTAS ESTO. (b) *Ulpiano* (lib. ad Sabinum) Dig. 27, 10, 1, pr.. Lege XII tabularum prodigo interdi-

*todos os bens*. Escit está por erit. Familiam quere dizer sucessão, herança, como em *actio familiae herciscundae*. Cfr. *Cícero, de invent* 2, 50, 148. Lei 5; trad.: «se não houver agnado, recolham a sucessão os gentiles. Estas duas últimas leis regulam a ordem da sucessão legítima. A lei 6 trataria da tutela legítima dos agnados para o caso em que faltasse uma tutela testamentária. A 7.ª trataria da curatela; — «se houver (por morte do pater) um demente e não houver quem cuide dele (um guarda) pertença esse cuidado (ou esse poder) aos agnados e aos gentiles, não só a respeito da sua pessoa como dos seus bens». E ainda aqui a mesma lei deveria tratar, com toda a verosimilhança, da correspondente tutela dos pródigos, como referem as passagens do Digesto referidas no texto, para a atribuir também aos agnados.

A lei 8.ª deferiria ao patrono a herança do liberto, no caso de este falecer sem testamento e sem deixar *sui heredes*, como se vê de *Ulpiano* no Digesto; de forma que os bens adquiridos por aquele na família, da qual recebe a liberdade, revertam nessa hipótese *in eam familiam*, isto é, a favor dessa mesma família.

A lei 9.ª poria também a cargo dos herdeiros e na proporção do seu activo as dividas da herança. E, finalmente, a 10.ª reconheceria aos herdeiros numa massa indivisa de bens o direito de pedirem a sua divisão mediante uma acção especial que foi a *actio familiae herciscundae* (*herciscundae*, de *hercisco* = partilhar uma herança; ou, *ciere* = dividir, *herctum* ou *erctum* = a sucessão, herança).

citur bonorum suorum administratio. *Ulpiano* (fr. 12, 2); *Lex XII tab. prodigum*, cui bonis interdictum est, in curatione iubet esse agnatorum.

8. (a) *Ulpiano* (fr. 29, 1): Civis romani liberti hereditatem *lex XII tab. patrono* defert, si intestato sine suo herede libertus decesserit. (b) *Ulpiano* (Dig. 50, 16, 195, 1). Cum de patrono et liberto loquitur *lex*, EX EA FAMILIA, INQUIT, IN EAM FAMILIAM.

9. (a) *Gordiano* (Cod. 3, 36, 6): Ea, quae in nominibus sunt, ipso iure in portiones hereditarias ex *lege XII tab. divisa* sunt. (b) *Diocleciano* (Cor. 2, 3, 26): Ex *lege XII tab. aes alienum hereditarium* pro portionibus quaesitis ipso iure divisum.

10. *Gaio* (ad, edict. prov. Dig., 10, 2, 1, pr.): Haec actio (familiae erciscundae) proficiscitur e *lege XII tabularum*.

## Táboa VI <sup>(1)</sup>

1. CUM NEXVM FACIET MANCIPIYMQVE, UTI LINGVA NVNCPASSIT, ITA IVS ESTO.

2. *Cícero* (*De off.* 3, 16); Cum ex XII tabulis satis esset ea praestari, quae essent lingua nuncupata, quae qui infitatus esset, dupli poenam subiret, a juris consultis etiam reticentiae poena est constituta.

(1) A táboa VI trataria principalmente dos contratos e da propriedade.

Lei 1; trad.: — «quando alguém fizer (ou celebrar algum contrato) na forma do nexum ou da mancipatio, de harmonia com o que fór expresso em palavras (declarado) assim valha de direito». Cfr. *Pesto*, v. *nuncupata*; *Cícero, de orat.*, 1, 57 e *Gaio* 1, 119 e 2, 104.

A lei 2.ª estabelecia que, posto as partes só respondessem pelo que tinham declarado, contudo seriam condenadas numa pena dobrada quando faltassem à verdade; mas os juriscultos estabeleceram, além disso, que ficariam sujeitos a penas e responsáveis ainda aqueles que oculiassem com o seu silêncio os defeitos das coisas que ven-

3. *Cícero* (Top. 4, 23): *Usus auctoritas fundi bien-nium est... ceterarum rerum omnium... annuus est usus.*

4. *Gaio* (1, 111): *Lege XII tabularum cautum est, ut si qua nollet eo modo [usu] in manum mariti convenire, ea quotannis trinotio abesset atque eo modo usum cuiusque anni interrumpere.*

5. (a) *SI [QUI IN IVRE MANVM CONSERVNT...]*  
(b) (?) *Paulo* (*libr. 1 manual., Vatic. frag. 50*): *Et mancipationem et in jure cessionem lex XII tabularum confirmat.*

6. *Tito Lívio* (3, 44): *Advocati [Vergíniae]... postulant, ut (Ap. Claudius)... lege ab ipso lata vindicias det secundum libertatem.*

7. *TIGNVM IVNCTVM AEDIBVS VINEAVE E CON-CAPI NE SOLVITO.*

diam. A 3.<sup>a</sup> trataria dos prazos para a aquisição da propriedade pela posse (usucapião): dois anos para os prédios e um ano para as outras coisas (*ceterae res*). Cfr. *Gaio* II, 41, 42. A 4.<sup>a</sup> da aquisição da *manus* sobre a mulher pelo *usus* e da sua interrupção mediante a *trinotio usurpatio* em cada ano. A 5.<sup>a</sup>, cujo fragmento está incompleto (*se aliquem vem às mãos com outrem em julho...*), referia-se à *in jure cessio* como modo de aquisição da propriedade, a qual era, como se sabe, um processo de reivindicação fictício.

A lei 6, a que faz referência *T. Lívio* (cfr. *Dig.* 1, 2, 24) a propósito da lenda de *Virgínia*, estabeleceria que os processos relativos à liberdade das pessoas (*vindicaciones in libertatem*) exigiam que a pessoa a respeito de quem se discutia o estado ou condição permanecesse em liberdade durante a discussão da causa. Foi a violação desta lei que, segundo a tradição, deu origem à queda dos decenviros.

*Lei 7*: trad.: — « não seja permitido reivindicar (e distrair da construção?) a trave junta aos edifícios ou a uma vinha ». (Cfr. *Dig.* 6, 1, 23, § 6 e *frag.* 59; e *Dig.* 47, 3, 1, 1). Era uma medida de interesse público da cidade afim de que as construções e a agricultura não fossem prejudicadas com a reclamação dos materiais de construção por parte dos proprietários (*ne urbs rainis deformatur, ou ne aedificia sub hoc praetextu diruantur vel vinearum cultura turbetur*, como diz *Ulpiano*). Já se tem pretendido fundar nesta disposição a atri-

8. ... QVANDOQVE SARPTA, ... DONEC DEMPTA ERVNT...

9. *Ulpiano* (*Dig.* 47, 3, 1, pr. 1. *Lex XII tabularum neque solvere permittit tignum furtivum aedibus vel vineis junctum neque vindicare... sed in eum qui convictus est junxisse, in duplum dat actionem.*

## Táboa VII <sup>(1)</sup>

1. *Varrão* (*de l. L.* 5, 22): *XII tabularum interpretes ambitum parietis circuitum esse describunt. — V. Maecianus (Assis distr., 46); sestertius duos asses et semissem (valet) — lex XII tab. argumento est, in qua duo pedes et semis sestertius pes vocatur.*

bução das XII táboas a uma data posterior ao incêndio gaulês em 390 facto que teria determinado uma grande confusão nos materiais e uma grande precipitação na reedificação da cidade.

*Lei 8*: trad.: « e quando um dia a vinha tiver sido podada... até que (as traves ou materiais de construção) tenham sido distraídos... »; isto é, até esse momento não possam ser reivindicadas ou retiradas pelo dono essas coisas (*ne solvito*). Cfr. *Dig.* 6, 1, 59. A passagem seguinte (9.<sup>a</sup>), extraída de *Ulpiano*, confere ao proprietário de tais coisas, enquanto elas estiverem integradas nos edifícios ou nas vinhas, apenas uma *actio* penal *in duplum*, toda a vez que o dono do edifício ou vinha as tenha aproveitado sabendo que não eram suas.

(<sup>1</sup>) Esta táboa conteria talvez as disposições relativas aos deveres reciprocos dos proprietários vizinhos, mas dela não nos chegaram mais do que algumas palavras, devendo por isso a sua reconstituição ser feita apenas através das referências contidas nos escritos posteriores. Assim, a primeira disposição regularia a distância que devia ser deixada entre os edifícios e a largura das ruas. O *ambitus* ou o espaço em redor das edificações seria de dois pés e meio (*sestertius pes*). Cfr. *Pesto*, v.<sup>o</sup> *ambitus*. Uma segunda disposição trataria da demarcação e tombamento dos prédios rústicos, assunto que, segundo *Gaio*, seria tratado pelas XII táboas a exemplo de uma lei grega de *Solon*. O *finis* era uma facha de terra de cinco pés (*finis quinque pedum*) formados por dois pés e meio tirados a cada

2. *Gaio* (Dig. 10, 1, 13): Sciendum est in actionem finium regundorum illud observandum esse, quod (in XII tabul.) ad exemplum quodammodo ejus legis scriptum est, quam Athenis Solonem dicitur tulisse. Nam illic ita est: *Εὐν τις ἀμμοσαν* . . . etc . . .

3. (a) *Plínio* (N. H., 19, 4, 50): In XII tabulis, nusquam nominatur villa, semper in significatione ea *hortus*, in horti vero *heredium* — (b) *Festus* (F., 355) [Tug]uria sordida, quo nomine [Messala in explanatione XII ait etiam . . . signifi]cari].

4. *Cícero* (*de legib.*, 1, 21, 55): usus capionem XII tab. intra V pedes esse noluerunt.

5. (a) *SI IVRGANT*. . . (b) *Cícero* (*de leg.*, 1, 25, 55): controversia est nata de finibus, in qua [e XII tres] arbitri fines regemus.

um dos prédios confinantes e que devia ser deixada livre, de forma os proprietários poderem passar por aí e voltar o arado. As questões relativas aos limites das terras eram resolvidas por três árbitros (*mensores, agrimensores*) os quais tomavam como base da sua demarcação os anteriores limites, os títulos da propriedade e os cadastros rurais. Vid. *Cícero, de leg.*, 1, 21. Tudo isto seria provavelmente o assunto desta lei. A 3.<sup>a</sup> conteria ainda outras disposições relativas às propriedades rústicas que, segundo *Plínio*, não eram nunca aí designadas por *villae* (casas de campo) mas por *hortus, heredia*, isto é, hortas, jardins ou pomares onde existiam cabanas e habitações infectas (*tuguria*), o que tudo mostra claramente a indole rural e agrícola da vida romana no tempo das XII táboas. Cfr. Dig. 50, 16, 180.

A lei 4.<sup>a</sup> proibiria a aquisição de propriedade por usucapião sobre o *finis* dos cinco pés que devia separar os prédios contíguos. Este *ambitus* era insuscipível ou impriscriível. A lei 5.<sup>a</sup>: «*se litigarem*» (se houver demanda), . . . as questões sobre limites serão resolvidas por três árbitros, segundo a lei das XII táboas. A lei 6.<sup>a</sup> referir-se-ia às dimensões em largura das ruas (*viae*) entre os prédios. Os terrenos eram, como se sabe, adjudicados aos *paterfamilias* depois de se ter procedido a certas agrimenções. E como a base ou a unidade desta divisão da terra era primitivamente a *centuria* (donde, *centuriatio*), devia estabelecer-se entre estas unidades um caminho de uma certa largura. Era este o *iber limitare*, distinto do *finis* ou

6. *Gaio* (Dig., 8, 3, 8): *Viae latitudo ex lege XII tabularum in porrectum octo pedes habet, in anfractu, id est ubi flexum est, sedecim.*

7. *VIAM MVNIVNTO: NI SAM DELAPIDASSINT, QUA VOLET IVMENTO AGITO.*

8. (a): *SI AQVA PLVVIA NOCET*. . . (b) *Paulo* (Dig. 43, 8, 5): Si per publicum locum rivus aquae ductus privato nocebit, erit actio privato ex lege XII tabul., ut noxae domino sarciatur.

9. (a) *Ulpiano* (Dig., 43, 27, 1, 8): Lex XII tab. efficere voluit, ut xv pedes altius rami arboris circuncidantur. (b) *Pomponio* (Dig., 43, 27, 2.): Si arbor ex vicini fundo vento inclinata in tuum fundum sit, ex lege XII tab. de adimenda ea recte agere potes.

10. *Plínio* (*Nat. Hist.* 16, 5, 15): Cautum est, lege XII tab., ut glandem in alienum fundum procidentem liceret colligere.

11. (*Inst. de Justin.*, 2, 1, 41): *Venditae et tradi-*

*confinitum* que separava os prédios compreendidos na mesma centúria, e que devia medir oito pés de largo nos sítios onde ele corria em todo o seu comprimento e dezesseis onde se quebrava tomando outra direcção.

Lei 7. trad.: — *tomai o caminho* (público): *se não tirarem as pedras dele* (se não poderdes passar), *podereis ir por onde quizerdes com carros ou animais*. Cfr. *Festo* v.<sup>o</sup>. *Via* é aqui o mesmo que o direito de passar ou a servidão de caminho sobre um prédio que permite o exercício desse direito. *Sam* é forma arcaica por *saam* ou *eam*. *Agito*, imperativo de *agere*, significa neste caso ir com animais ou carros. É outra das primitivas servidões prediais romanas o *actus* ou *jus agendi*, o direito de fazer passar sobre o prédio alheio animais ou quaisquer meios de condução (*jumentum*). As servidões de caminho eram desde o mais antigo direito o *iter*, o *actus* e a *via*.

Lei 8. trad.: — «*se a água da chuva causar dano* . . .»; este fragmento combinado com o frag. de *Paulo* no Digesto (43, 8, 5) e outros (39, 3, 1 e 2) põe em evidência o direito que tinha todo o particular de se opôr a que outro alterasse o natural fluxo das águas da chuva caídas no seu prédio por forma a prejudicar o seu. Servia para este fim a *actio aquae pluviae arcendae*, com a qual o pro-



tae [res] non aliter emptori adquiruntur, quam si is venditor pretium solverit vel alio modo satisfecerit, veluti expromissore aut pignore dato; quod cavetur... lege XII tab.

12. *Ulpiano* (2, 4): Sub hac condicione liber esse jussus si decem milia heredi dederit, etsi ab herede abalienatus sit, emptori dando pecuniam ad libertatem perveniet; idque lex XII tab. jubet.

### Táboa VIII <sup>(1)</sup>

1. (a) QVI MALVM CARMEN INCANTASSIT...  
(b) *Cícero* (*de Repub.*, 4, 10, 12); Nostrae XII tabulae cum perpauca res capite sanxissent, in his banc quoque

prietário lesado podia fazer destruír todas as obras effectuadas pelo vizinho para alterar o fluxo da água.

A lei 9.<sup>a</sup> estabeleceria uma outra limitação ao direito de propriedade fundada nas relações de vizinhança entre proprietários rústicos, pela qual todo o proprietário podia exigir do vizinho que cortasse os ramos das árvores ou plantas que se inclinassem sobre o seu prédio a menos de 15 pés de altura. Existia para garantir este direito uma *actio de arboribus caedendis*. Cfr. Dig. 43, 24, 1.

A lei 10.<sup>a</sup> concedia ao proprietário o direito de penetrar em certos dias (*tertio quoque die*) no prédio do vizinho para aí poder apanhar as landes caídas das suas árvores. Cfr. Dig. 43, 28, 1.

A lei 11 conteria uma disposição, como a que se encontra nas *Institutas*, 2, 1, 41, determinando que a propriedade das coisas vendidas não passa ao comprador antes de este ter entregue o preço ao vendedor ou oferecido um *expromissor* ou uma *arra*. Cfr. Dig. 18, 1, 19.

A lei 12, finalmente, determinaria que o *statuliber* (isto é, o escravo ao qual foi deixada pelo senhor em testamento a liberdade, mas sob condição suspensiva) que tinha obtido a liberdade, sob condição de pagar ao herdeiro uma certa quantia, a obteria de facto desde que, alienado pelo herdeiro, pagasse essa mesma quantia ao seu adquirente ou comprador.

(<sup>1</sup>) Esta táboa conteria o direito criminal. A primeira lei refere-se ao delito de *injuria* (era *injuria* todo o delito contra as pessoas, que não lhes causava qualquer prejuízo pecuniário) que consistia em escritos difamatórios, *carmen malum incantare*, *carmen famosum*,

*sancierendum putaverunt; si quis occentavisset sive carmen condidisset, quod infamiam faceret flagitiumve alteri.*

2. *SI MEMBRVM RUPSIT, NI CUM EO PACIT, TALIO ESTO.*

3. *Paulo* (*Ltb. sing. et tit. de injuris, Collatio*, 2, 5, 5): *Injuriarum actio aut legitima est aut honoraria — legitima est ex lege XII tab.: qui injuriam alteri facit, v et xx sestertiorum poenam subit. Quae lex generalis fuit; fuerunt et speciales, velut illa: — «manu fustive si os fregit libero, CCC, [si] servo, CL poenam subit sestertiorum».*

4. *SI INIVRIAM [ALTERI] FAXSIT XXV POENAE SVNTO.*

5. *Festo* (*de verb. sig. vb.º Rupsit*): *Rupsit in XII significat damnum dederit.*

6. *Ulpiano* (Dig. 9, 1, 1, pr.). *Si quadrupes*

*occutare*. E assim a lei dizia: *todo aquele que dirigir escritos difamatórios... (e Cícero completa o sentido da lei) merecerá pelas XII tab. pena capital e será julgado praticar uma acção infame e detestável. Contudo há quem sustente que esta lei se não referia a escritos difamatórios, mas sim ao crime de sortilégio. Ver Girard, Man., pág. 401, nota 1.*

A segunda lei estabelecia: *se alguém destruir a outrem um membro, e não chegarem a acôrdo, haja lugar a pena de talião. Ver Festo, v. talionis; Gaio, III, 223, A. Gel., 20, 1, 14; Paulo, Sent. 5, 4, 6 § 7 e Inst. de Just. 44. Era este um outro delito de injúria, sendo porém o sentido de membrum ruptum assunto de dúvidas. Vid. Girard, ibid. pág. 401, n. 3.*

A lei terceira prevê outros casos de injúria a que nós chamamos hoje também ofensas corporais, estabelecendo uma tarifa geral de composição para o comum das injúrias (pena ou composição, 25 asses ou sestércios) e uma tarifa especial para o caso também especial do *os fractum* (fractura de osso) por meio de pancada vibrada com a mão ou com vara. Neste caso, se a vítima era uma pessoa livre, a composição era de 300, se escrava, de 150 sestércios. Era a transição do sistema do talião para o da composição legal.

A lei 4 é uma repetição da disposição anterior: *se alguém offender outrem corporalmente, terá a pagar uma composição de 25 sest.* Subentende-se que era a medida aplicável às injúrias ou ofensas mais

pauperiem fecisse dicetur, ... lex XII tabularum voluit aut dari id quod nocuit... aut aestimationem noxiae offerri.

7. *Ulpiano* (Dig. 19, 5, 14, 3). Si glans ex arbore tua in fundum meum cadat, eamque ego immisso pecore depascam, neque ex lege XII tabularum de pastu pecoris, quia non in tuo pascitur, neque de pauperie... agi posse.

8. (a): QVI FRUGES EXCANTASSIT... (b): NEVE ALIENAM SEGETEM PELLEGERIS...

9. *Plínio* (Nat. Hist. 18, 3, 12): Frugem... ara-

triviais, ofensas e pancadas ligeiras, bofetadas, etc. *Vid.* *Gaio*, III, 223, *Pesto*, v. *vicinti* e *A. Gel.* 16, 10, 8.

A disposição 5, representada muito vagamente por umas palavras de *Pesto* (v. *rupsit*), é apenas a sombra de um possível fragmento ou disposição das XII Tab. relativa ao delito ou crime de dano. Há quem pretenda reconstituí-lo com as palavras: *rupitias sarcito* (reparaí, indemnizai o dano) *Vid.* *Permice*, *Zur Lehre von der Sachbeschädigungen*, p. 3 e *chr. Inst.* IV, 3 e *Dig.*, 9, 2 *ad legem Aquilianam*. Seria esta uma disposição geral relativa aos crimes de dano, dando à vítima uma *actio de rupitilis sarcientiis*. Ver também *Girard*, *Man.* pág. 412, n. 4.

A disposição 6 permitiria ao proprietário de um animal que tivesse causado qualquer dano a outrem libertar-se da responsabilidade entregando o animal ou oferecendo o justo valor do prejuízo. *Cfr.* *Dig.*, 9, 1, 11; *Inst.* IV, 9, 1, pr. e *Pesto*, v. *pauperies* e *noxia*.

A disposição 7 determinaria que o proprietário de um prédio tinha o direito de deixar apascentar-se o seu gado com os frutos caídos aí de um prédio vizinho, não se considerando esse facto como um dano. *Cfr.* *Dig.* 10, 4, 9, 1 e 50, 16, 236.

A lei 8 dizia: *aquella que atrair por encantamento (enfeitiçar?) os frutos (de outrém)... não lancará feitiço sobre o campo alheio... Vid.* *Plínio*, *nat. hist.*, 28, 2, 10-17; *Seneca*, *natur. quaest.*, 4, 7.; *St. Agostinho*, *de civitate dei*, 8, 19 e *Apuleu*, *apol.*, 47. Parece tratar-se do crime de sortilégio contra as coisas ou dano por feitiço correspondente ao *carmen malum* ou *famosum* contra as pessoas.

A disposição 10 considerava, segundo *Plínio*, um crime a que correspondia pena capital: o exercício da lavoura durante a noite no trabalho dos campos.

A disposição 10 mandava fustigar e queimar aquele que sciente-

tro quaesitam noctu pavisse ac secuisse puberi XII tabulis capital erat, suspensumque Cereri necari jubebant... impubem praetoris arbitrato verberari noxiamve duplionemve decerni.

10. *Gaio*, (Dig., 47, 9, 9). Qui aedes acervumve frumentum iuxta domum positum combusserit, vinctus verberatus igni necari (XII tabulis) iubetur, si modo sciens prudensque id commiserit; si vero casu, id est negligentia, aut noxiam sarcire iubetur, aut, si minus idoneus sit, levius castigatur.

11. *Plínio* (Nat. Hist., 17, 1, 7): Cautum est XII tabulis, ut qui injuria cecidisset alienas (arbores), lueret in singulas aeris xxv.

12. SI NOX FVRTVM FAXSIT, SI IM OCCISIT, IVRE CAESVS ESTO.

mente punha fogo a uma casa ou a um depósito de trigo; no caso de o facto se dever a negligência, a pena consistia na indemnização do dano ou noutra pena mais leve. *Cfr.* *Dig.* 48 19, 28, 12.

Pela disposição ou lei 11 todo aquêle que cortasse árvores alheias pagava 25 moedas por cada uma. *Cfr.* *Gaio*, VI, 11.

A lei 12 determinava: *se alguém furtar de noite e se o matarem, essa morte será conforme ao direito.* *Cfr.* *A. Gel.* 8, 1; *Dig.* 9, 2, 4, 1 e 48, 8, 9 e *Collatio*, 7, 2, 1.

A 13 permitia igualmente matar o ladrão, mesmo de dia, se este trazia armas e se defendia, contanto que esse facto fôsse logo testemunhado com clamores e voz em grita; e está assim reconstituída: ... *de dia... se ele se defender com armas... e testemunhae logo clamando.* *Cfr.* *Dig.*, 9, 2, 4, 1; 47, 2, 55 e 50, 16, 233, 2 e ainda *Cícero*, *pro Tullio*, 20, 47, 21, 50 e *Aul. Gel.* 11, 8, 6.

A disposição 14, cujo sentido é reprodução de *A. Gelio*, estabeleceria que em todos os outros casos de *furtum manifestum* os ladrões da condição livre, praticando o crime de dia e sem armas, seriam fustigados e adjudicados pelas XII Tab. à vítima do furto. Se, porém, fôsem de condição servil, seriam também fustigados e precipitados da rocha Tarpeia. Tratando-se de impúberes, seriam fustigados e o prejuízo por eles causado indemnizado. *Cfr.* *Gaio*, III, 189; *A. Gel.* 20, 1, 7; *Inst.* IV, 1, 4 e *Dig.*, 22, 5, 12.

A disposição 15 determinaria que a pena correspondente ao crime de furto, quando o produto d'este fôsse encontrado (*conceptum*)

13. LVCI... SI SE TELO DEFENDIT... ENDOQVE PLORATO.

14. A. *Gellio* (11, 18, 8): Ex ceteris, manifestis furibus liberos verberari addicique iusserunt (Xviri) ei, cui furtum factum esset, si modo id luci fecissent neque se telo defendissent; servos, verberibus affici et e saxo praecipitari; sed pueros impuberes praetoris arbitrato verberari voluerunt noxiamque ab his factam sarciri.

15. (a) *Gaio*, (3, 191); Concepti et oblati (furti) poena ex lege XII tab. tripli est. (b) ... LANCE ET LICIO...

16. SI ADORAT FVRTO QVOD NEC MANIFESTVM ERIT — [DVPLIONE DAMNVN DECIDITO].

17. *Gaio* (2, 45): Furtivam (rem) lex XII tabularum usu capi prohibet.

na presença de testemunhas em poder ou na casa do ladrão, seria do triplo do valor da coisa furtada. As expressões *lance et licio* (com lança e uma tanga?) referir-se-ão à maneira como a vítima do furto o devia procurar em casa do ladrão, afim de — deve-se supor — evitar toda a suspeita de levar ela consigo o objecto com um intuito de caluniar o suposto criminoso. *Gaio* já considerava ridícula esta disposição. Vide os §§ 192-194 das suas *Inst.* no livro 3 e cfr. A. *Gel.* 11, 18, 9; 16, 10, 8 e *Festo*, vb. *lance et licio*. Vid. *Girard*, p. 407.

A lei 16: *se alguém comete um furto que não é flagrante (nec manifestum), seja condenado a indemnizar pelo dobro do dano.* (o verbo *adorare* tem aqui a significação arcaica de *agere*, agir, proceder). Cfr. *Gaio*, III, 190, A. *Gel.* 11, 18, 5 e *Festo*; vb. *adorare*.

A disposição 17 estabeleceria que as coisas furtadas, *res furtivae*, não são susceptíveis de serem adquiridas em propriedade pela usucapião. Cfr. *Gaio*, II, 6, 2 e *Dig.* 41, 3, 33, pr.

A disposição 18 reprimiria a usura, sujeitando o usurário que levasse de juro mais de um por cento ao ano sobre o capital à pena da restituição do quadrúpulo assimilando-o ao ladrão. Cfr. *Gaio*, IV, 23 *in fine* e T. *Livio*, 7, 16, 1; 7, 21, 3 e 7, 42, 1.

A disposição 19 concedia ao depositante uma acção penal contra o depositário infiel para poder exigir dele o dobro do valor da coisa. Era uma acção relativa a uma obrigação contraída *ex delicto* pelo depositário infiel que não restituía e não relativa a uma obriga-

18. *Tácito* (*Ann.* 6, 16): Nam primo XII tabulis sanctum, ne quis unciario fenore amplius exerceret. (b) *Catóo* (*de re rust. praef.*): Majores... in legibus posiverunt furem dupli condemnari, feneratorum quadrupli.

19. *Paulo* (*coll.*, 10, 7, 11): Ex causa depositi lege XII tabularum in duplum actio datur.

20. (a) *Ulpiano* (*Dig.*, 26, 10, 1, 2): Sciendum est suspecti tutoris crimen e lege XII tabularum descendere. — (b). *Trifónio* (*Dig.*, 26, 7, 55, 1): Si tutores rem pupili furati sunt, videamus an ea actione, quae proponitur ex lege XII tabularum adversus tutorem in duplum, singuli in solidum teneantur.

21. PATRONVS SI CLIENTI FRAVDEM FECERIT, SACER ESTO.

22. QVI SE SIERIT TESTARIER LIBRIPENSVE FVE-

ção contratual, visto que o contrato de depósito não tinha ainda uma configuração jurídica autónoma. Cfr. *Dig.*, 16, 3.

A disposição 20 teria em vista a punição dos tutores responsáveis pela má administração da tutela, para o que concedia já uma acção penal, a *actio de rationibus distrahendis*, que foi o ponto de partida de uma evolução jurídica que deu no fim de República a *actio tutelae*, Cfr. *Cícero*, *de offic.*, 3, 15, 16 e *de oratore*, I, 36, 137-137 e *Inst.* I, 26, pr.

A lei 21 estabelecia: *se o patrono faltar ao cumprimento dos seus deveres para com o seu cliente, seja privado da paz.* (qualquer o podia matar). Cfr. *Servio ad Aeneadem*, 6, 609 e uma das *leges regiae* de Rómulo (*Textos* de *Girard*, pág. 5) cujo texto é o suposto por *Dirksen* idêntico a este. (*Girard, ibid.* nota).

A lei 22 cominava a nota de *intestabilis* e perda da honorabilidade para aquêlo que, tendo figurado como testemunha ou *libripens* num acto solene (*per aes et libram*), depois se recusava a testemunhá-lo. Cfr. A. *Gellio*, 7, 7 e 15, 13 e *Inst.* II, 10, 6.

A disposição 23 refere-se ao crime de perjúrio ou falso testemunho, para o qual as XII táb. cominavam a pena de precipitação da rocha Tarpea.

A lei 24: *Se o dardo* (qualquer arma de arremesso) *é despedido pela mão (foge da mão), isso, mais do que o ferir alguém com ele, deve ser proibido.* Esta tradução é bastante livre, mas o sentido da lei não

RET, NI TESTIMONIUM [FATIATUR] INPROBUS INSTABILISQUE ESTO.

23. A. *Géllio* (*noct. att.*, 20, 1, 53): Si non illa etiam ex XII tabul. de testimonis falsis poena abolevisset et si nunc quoque ut antea qui falsum testimonium dixisse convictus esset, e saxo Tarpeio deiceretur.

24. (a). SI TELUM MANU FUGIT MAGIS QVAM JECIT, aries subicitur. (b). *Plínio* (*Nat. Hist.*, 18, 3, 12): Frugem, furti noctu pavisse ac sœcuisse XII tabulis capital erat... gravius quam in homicidio.

25. (a). QVI MALVM CARMEN INCANTASSIT... (b) *Gaio*, (*Dig.* 50, 16, 236, pr.): Qui venenum dicit, adjicere debet, utrum malum an bonum; nam et medicamenta venena sunt.

26. *P. Latro* (*decl. in Cat.*, 19): XII tabulis cau-

pode ser outro, em face do texto de *Cícero* nos *Topica*, (1, 17, 64), do qual o fragmento é extraído. Com efeito, vê-se daí que se trata do homicídio involuntário, devido a culpa ou negligência, no qual a proibição da lei deve recair mais sobre o facto imprudente, de que pode resultar o dano ou facto criminoso, do que sobre a vontade e intenção de o praticar. A consequência não foi querida pelo autor do acto, mas o acto imprudente foi-o e sobre esse é que deve recair a proibição, *nam facere telum, voluntatis est: ferire quem notueris, fortunae. Ex quo aries ille subicitur in vestris actionibus; si telum manu fugit magis, quam jecit.* Cfr. *de oratore*, 3, 39, 158; *pro Tullio*, 21, 51; *S. Agost. de lib. arbitr.*, 1, 4; *Festo*, vb. *subigere*; *Servio, in Vergilii eclog.*, 4, 43, *in Georg.*, 3, 387 e *Dig.*, 50, 16, 233, 2. Quanto à pena para este crime segundo as XII tab., não diz o texto qual era; mas não devia ser a pena capital, conforme *Plínio* elucida, chamando ao crime de que trata a lei 9 (acima) mais grave do que a do homicídio. De resto uma das *leges regiae*, atribuídas a *Numa*, dizia: *cautum est ut si quis imprudens, occidisset hominem, pro capite occisi agnatis ejus in contione offerret arietem.* Cfr. *Girard, Textes*, pág. 8, lei 13.

A disposição 25 parece ser a mesma da lei 1.ª desta táboa e portanto referir-se, com ela, ao crime de difamação, ao *carmen famosum, malum carmen*, ou, como outros querem e parece mais sustentável, ao crime de sortilégio, subministração de bebidas ou poções venenosas, filtros, etc. A palavra *venenum* não significava o mesmo que nós entendemos por veneno, mas qualquer droga cujo efeito actúa

tum esse cognoscimus, ne qui in urbe coetus nocturnos agitaref.

27. *Gaio* (*Dig.*, 47, 22, 4): His. (sodalibus) potestatem facit lex (XII tab.), pactionem quam velint sibi ferre, dum ne quid ex publica lege corumpant; sed haec lex videtur ex lege Solonis translata esse.

## Táboa IX (1)

1-2. *Cícero* (*De legibus*, 3, 4, 12; 19, 44). Privilegia ne inroganto, De capite civis nisi per maximum comitatum... ne ferunto... *Leges praeclarissimae* de XII tabulis tralatae duae, quarum altera privilegia tollit, altera de capite civis rogari nisi maxime comitatio vetat.

3. *A. Géllio* (20, 1, 7): Duram esse legem putas

no organismo para bem ou para mal. Cfr. *Plínio, nat. hist.*, 28, 2, 10, 17.

A disposição 26 proibiria os ajuntamentos noturnos na cidade. Era uma disposição ou instrução de policia.

Finalmente, a disposição 27 permitiria aos *sodales*, isto é, membros de quaisquer colégios sacerdotais ou corporação com personalidade jurídica, estatuírem para si as leis ou estatutos que quizessem, contanto que não fôsse contrariar ou violar a lei pública e geral.

(1) A táboa IX continha algumas disposições de direito público, como (disposições 1 e 2) a que proibía o *privilegium*, isto é, medidas relativas só a pessoas determinadas ferindo-as com penas ou incapacidades especiais e únicas. Tais medidas ou leis seriam, como hoje se diz, inconstitucionais. E além disso, declararia que todo o cidadão condemnado a pena capital tinha o direito de apelar para a assemblea do povo, os *comícios* das centúrias.

A disposição 3 declarava a pena de morte contra o juiz ou árbitro convencido de corrupção. A disposição 4 trataria dos *quaestores paricidii*, talvez para definir as suas funções. A disposição 5 condenaria com a pena de morte o crime de alta traição contra a pátria, daqueles que provocassem o inimigo a atacar o povo romano ou que entregassem um cidadão ao inimigo. A disposição 6, finalmente, proibiria a aplicação da pena capital a quem quer que não tivesse sido previamente condemnado em forma regular.

quae iudicem arbitrumve jure datum, qui ob rem iudicandam pecuniam accepisse convictus est, capite poenitur?

4. *Pomponio*. (Dig., 1, 2, 2, 23): Quaestores, qui capitalibus rebus praessent, appellabantur quaestores parricidii, quorum etiam meminit lex XII tab.

5. *Marciano* (Dig., 48, 4, 3): Lex XII tabularum jubet eum qui hostem concitaverit quive civem hosti tradiderit, capite puniri.

6. *Salviano*. (De gubern. dei, 8, 5): Interfici enim indemnatum quemcumque hominem etiam XII tabularum decreta vetuerunt.

### Táboa X <sup>(1)</sup>

1. HOMINEM MORTVVM IN VRBE NE SEPELITO NEVE VRITO.

2. ... HOC PLVS NE FACITO: ROGVM ASCEA NE POLITO.

(1) A táboa X conteria algumas disposições de natureza funerária e sumptuária. A disposição 1 proibiria que alguém fosse sepultado ou incinerado dentro do pomerium da cidade. (*Não seja sepultado nem queimado dentro da cidade qualquer homem morto*).

A disposição 2 determinaria: ... não façais mais isto: não atizeis a madeira para as fogueiras (fúnebres), disposição de difícil determinação no seu sentido preciso mas que se referia certamente aos ritos funerários. Cfr. Cícero, de legib. 2, 23, 59.

A disposição 3 trataria igualmente da liturgia funerária, determinando o traje e o número de tocadores de flauta que deviam cantar as lamentações depois de extinto o fogo que naturalmente consumiu o cadáver.

A disposição 4 determinaria: *Que as mulheres não arranhem as faces nem se entreguem a choros exagerados nos funerais*. Cr. Cícero, de leg. 2, 24, 65 e 2, 23, 59; idem, Tusculanae, 2, 23; Plínio, nat. hist., 11, 58, 158; Servio, ad Aenead., 12, 606 e Festo, vb. radere.

A 5: não sejam recolhidos os restos mortais do homem que morreu e ao qual depois se fizeram os funerais, excepto no caso de morte

3. *Cícero* (de leg., 2, 23, 59): Extenuato igitur sumptu tribus riciniis et tunicula purpurae et decem tibicinibus tollit etiam lamentationem.

4. MULIERES GENAS NE RADVNTO, NEVE LESVVM FVNERIS ERGO HABENTO.

5. (a). HOMINI MORTVO NE OSSA LEGITO, QVO POST FVNVS FACIAT. — (b) *Cícero* (de leg. 2, 23): Excipit bellicam peregrinamque mortem.

6. (a) — *Cícero* (ibid) Haec praeterea sunt in legibus... «servilis unctura tollitur omnisque circumpotatio...» «Ne sumptuosa respersio, ne longae coronae, nec accerrae praetereantur». (b) — Festo (d. s. verb., verb. *Murrata*): Murrata potione usos antiquos indicio est, quod, XII tabulis cavetur, ne mortuo indatur.

7. QVI CORONAM PARIT IPSE PECVNIAVE EIVS VIRTVTISVE ERGO ARDVVITVR EI, [AST EI PARENTIVE

sobrevida em ocasião de guerra ou em terra peregrina. Cfr. Cícero, de legib., 2, 24, 60.

As disposições contidas na lei 6 proibiriam o luxo nos enterros, referindo-se à unção dos cadáveres, às libações fúnebres em sua honra, etc. Veja Cícero, de legib. 2, 24, 60 e Festo, vbs. *resparsum* e *acerra*.

A lei 7 (restituição de Mommsen, *röm. Staatsrecht*, 1, 426, nota 2): *Aquele que conquistar uma corôa* (tornando-se ilustre nos jogos ou na guerra) *por si ou com os seus cavalos* (pecunia), *sejam-lhe prestadas honras; e, morto êle, ou o seu pai, a corôa deve-lhes ser imposta durante o funeral, quer em casa, quer fóra dela*. Isto é, as corôas ganhas por quaisquer feitos ilustres deviam ser levadas nos funerais tanto daquele que as conquistou como do seu pater. Cfr. Cícero, de legib. 2, 24, 60 e Plínio, *hist. nat.*, 21, 3, 7.

A lei 8 diria: *não lhe coloques, não lhe ponhais oiro* (no cadáver); *mas aquele que tiver ouro nos dentes* (os dentes presos com oiro) *poderá ser sepultado ou queimado com êle* (*sine fraude esto* — seja sem fraude, seja lícito). Cfr. Cícero, de legib. 2, 24, 60.

Finalmente, as duas últimas disposições determinariam a distâncias que deveriam ser guardada nas construções dos sepulcros com relação as outras edificações particulares e a imprescritibilidade de aquisição por usucapião das sepulturas e sepulcros. *Vid.* Festo vb. *forum* e *bustum*.

EIVS MORTVO DOMI FORISVE IMPONETVR SE FRAVDE ESTO].

8. NEVE AVRVM ADDITO. AT CVI AVRQ DENTES IVNCTI ESCVNT, AST IM CVM ILLO SEPELIET VRETVE, SE FRAVDE ESTO.

9. *Cícero (de leg., 2, 24, 61)*: Rogum bustumve novum vetat propius LX pedes adigi aedes alienas invito domino.

10. *Cícero (de leg., 2, 24, 61)*: Forum bustumve usu capi vetat.

### Táboa XI <sup>(1)</sup>

1. *Cícero (de Rep., 2, 36)*: Qui (Decemviri) cum x tabulas summa legum aequitate prudentiaque conscripsissent, in annum posterum Xuiros alios subrogaverunt... qui duabus tabulis iniquarum legum additis conubia, ut ne plebei cum patribus essent, inhumanissima lege sanxerunt.

2. *Macróbio (sat. 1, 13, 21)*. Tudítanus refert, decemvros qui tabulis duas addiderunt, de intercalando populum rogasse. Cassius eosdem scribit auctores.

3. *Cícero (ad. Att., 6, 1, 8)*: E quibus (libris de

(1) A táboa 11, cujas leis mal conhecemos, conteria a célebre disposição proibindo o *connubium* ou o casamento entre os patrícios e os plebeus que depois foi, como se sabe, permitido pela *lex Canulea*, alguns anos volvidos sobre a publicação do código dos decemvros. Vide, além de Cícero, *loc. cit.*, Tito Lívio, 4, 4, 5; Dion. de Halic., 10, 60 e 11, 28 e Dig. 50, 16, 238.

Além disso, conter-se-iam ainda nesta táboa algumas disposições relativas ao calendário e, segundo Schöll seguido por Mommsen, a designação ou enumeração dos *dies fasti*, como parece deprender-se da disposição 3 contendo uma passagem de Cícero a esse respeito. Cfr. Macróbio, *satirae* 1, 13, 12, 15; Censorino, *de die natali*, 20, 6; Dig. 50, 16, 98, 1; Cícero, *pro Mur.* 11; Plínio, *hist. nat.* 33, 1, 17 e Tito Lívio, 9, 46.

*Rep.*) unum *ιστορικόν* requiris de Cn. Flavio Anni f. — Ille vero ante Xuiros non fuit: quippe qui aedilis curulis fuerit, qui magistratus multis annis post Xuiros institutus est. Quid ergo profecit quod protulit fastos? Occultatam putant quodam tempore istam tabulam, ut dies agendi peterentur a paucis.

### Táboa XII <sup>(1)</sup>

1. *Gaio, 4, 28*: Lege... introducta est pignoris capio, veluti lege XII tabularum adversus eum, qui hostiam emisset nec pretium redderet; item adversus eum qui mercedem non redderet pro eo jumento, quod quis ideo locasset, ut inde pecuniam acceptam in dapem, id est in sacrificium, impenderet.

(1) A táboa 12 conteria (disposição 1 do texto actual) a enunciação de alguns casos em que tinha lugar a *manus injectio* do credor sobre o devedor, independentemente de condenação, como era o caso de compra de um animal para servir de vítima num sacrificio ou o caso de aluguer de um animal de carga (*jumentum*) quando o preço de aluguer deve também ser aplicado a algum sacrificio. Se em qualquer destes casos o devedor não pagava o preço do animal comprado ou alugado, tinha lugar a *manus injectio*. Cfr. Dig. 50, 16, 238, 2 e Festo, vb. *daps*.

A disposição 2 estabeleceria a *noxae deditio*, declarando: *se um escravo cometer um furto ou outro qualquer dano... (conclui-se de Gaio), pode nesse caso o seu senhor libertar-se da obrigação de indemnizar o dano entregando esse escravo.* Cfr. Dig. 9, 4, 2, 1; 47, 6, 5; 50, 16, 238, 6; Festo, vb. *noxia*, e Paulo *Sent.*, 2, 31, 7.

A disposição 3 estabelecia: *se alguém se faz atribuir illegitimamente a posse de uma coisa litigiosa (vindicta)... nesse caso o pretor (?) nomeará três árbitros e, por sentença destes (eorum arbitrio) será condenado a restituir o dobro dos frutos.* Cfr. Festo, vb. *vindicta* e Aul., X, 10.

Finalmente, as duas últimas disposições, cujo sentido é reconhecido de Cícero e Lívio, determinaríam, uma: que não podiam ser consagradas as coisas litigiosas; e outra: que as leis posteriores derogam as anteriores. Cfr. T. Lívio, 9, 33 e 34 e Dig. 44, 6, 3.

2. (a). SI SERVVS FVRTVM FAXIT NOXIAMVE NOXIT. — (b) Gaio (4, 75, 76): Ex malificiis filiorum familias servorumque, noxales actiones proditae sunt, uti liceret patri dominove aut litis aestimationem sufferre aut noxae dedere. Constitutae sunt, aut legibus aut edicto practoris; legibus velut furti lege XII tabularum, etc.

3. SI VINDICIAM FALSAM TVLIT, SI VELIT IS... TOR ARBITROS TRIS DATO, EORVM ARBITRIO... FRVCTVS DVPLIONE DAMNVN DECIDITO.

4. Gaio (Diz 44, 6, 3): Rem de qua controversia est, prohibemur (lege XII tabularum) in sacrum dedicare; alioquin dupli poenam patimur, . . . , sed duplum utrum fisco an adversario praestandum sit, nihil exprimitur.

5. Tito Livio (7, 17, 12) In XII tabulis legem esse, ut quodcumque postremum populus jussisset, id jus ratum que esset.

### Fragmentos de colocação mais duvidosa

(cf. Bruns, «Fontes», pág. 39-40)

1. Festo (F., 166), Nancitor (nanxitor *Mueller*) in XII nactus erit, prenderit. Item in foedere latino: «Pecuniam quis nancitor, habeto» et: «si quid pignoris nanciscitur, sibi habeto».

2. Festo (258): Quando — in XII — cum c littera ultima scribitur [*id est* quandoc].

3. Festo (309): «Sub vos placo» in precibus fere cum dicitur, significat id quod «supplico» (supplicio *cod.*), ut in legibus «transque dato, endoque (edendoque *cod.*) plorato».

4. Donat. (*ad ter. Eun.* 3, 3, 9): «Dolo malo» quod addidit «malo», aut ἀρχαιός est, quia sic in XII

a veteribus scriptum est, aut ἐπίθετον δολί est perpetuum.

5. Cícero (*de rep.*, 2, 31, 54): Ab omni iudicio poenaeque provocari licere indicant XII tab. compluribus legibus.

6. Cícero (*de off.*, 3, 31, 111): Nullum — vinculum ad adstringendam fidem iurejurando maiores artius esse voluerunt, id indicant leges in XII tabulis.

7. S. Agostinho (*de civ. Dei*, 21, 11):— «Octo genera poenarum in legibus esse scribit Tullius: damnum, vincula, verbera, talionem, ignominiam, exilium, mortem, servitatem» (cf. S. Isidoro, *Origines*, v, 37).

8. Gaio (I, 122). Olim aereis tantum nummis utebantur et erant asses, dupondii, semisses, quadrantes, nec ullus aureus vel argenteus nummus in usu erat, sicuti ex lege XII tab. intellegere possumus.

9. Gaio (Dig., 50, 16, 237): Duobus negativis verbis quasi permittit lex XII tab. magis quam prohibuit: videtur etiam Servius Sulpicius animadvertit.

10. Gaio (Dig., 50, 16, 238, 1) «Detestatum» est testatione denuntiatum.

11. Sidónio Apolinário (*ep.*, 8, 6, 7): per ipsum fere tempus, ut decemviraliter loquar, lex de praescriptione tricenii fuerat «proquiritata».

12. Plínio (*Nat. Hist.*, VII, 60, 212): duodecim tabulis ortus — et occasus nominatur.